



**PLANO DE PORMENOR DA ZONA DE EXPANSÃO
SUL-NASCENTE DA CIDADE DE SINES
ALTERAÇÃO**

**JUSTIFICAÇÃO PARA NÃO SUJEIÇÃO A AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA
MAIO DE 2017**

Assunto: Alteração ao Plano de Pormenor da Zona de Expansão Sul-Nascente da Cidade de Sines –
Justificação para não sujeição a avaliação ambiental estratégica

Data: Maio de 2017

INDICE

1. Introdução
 - 1.1 Nota introdutória
 - 1.2 Enquadramento legal

2. Proposta de alteração ao Plano de Pormenor da Zona de Expansão Sul-Nascente da Cidade de Sines
 - 2.1 Caracterização da área de intervenção
 - 2.2 Âmbito da proposta de alteração ao Plano de Pormenor da Zona de Expansão Sul-Nascente da Cidade de Sines

3. Fundamentação para a não avaliação Ambiental Estratégica

4. Eventuais efeitos significativos no ambiente, decorrentes da aplicação do Plano de Pormenor da Zona de Expansão Sul-Nascente da Cidade de Sines
 - 4.1 Critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente (anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007 de 15 de junho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio)

5. Conclusões

1. INTRODUÇÃO

1.1 Nota Introdutória

“ A Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) é um instrumento de avaliação de impactes de natureza estratégica cujo o objetivo é facilitar a integração ambiental e a avaliação de oportunidades e riscos de estratégias de ação no quadro de um desenvolvimento sustentável”¹.

Com a AAE pretende-se assegurar, através da adoção de um modelo procedimental e da participação do público e de entidades com competências em matérias ambientais, que as consequências ambientais de um determinado plano ou programa, sejam previamente identificadas e avaliadas ao longo da sua elaboração e antes da sua aceitação.

Atendendo às exigências legais requeridas pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, serve o presente relatório para fundamentar a dispensa de Avaliação ambiental Estratégica da proposta de alteração do Plano de Pormenor da Zona de Expansão Sul-Nascente da Cidade de Sines, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 74º do supra citado diploma, uma vez que as suas iniciativas não são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente e atendendo que em causa estão pequenas alterações ao Plano, como referido no n.º 1 do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 232/2007 de 15 de junho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.

1.2 Enquadramento Legal

Nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 107º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, o Plano de Pormenor deverá ser acompanhado do Relatório ambiental, sempre que seja necessário proceder à avaliação ambiental nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 78º, no qual se identificam, descrevem e avaliam os eventuais efeitos significativos no ambiente resultantes da aplicação do plano e as suas alternativas razoáveis que tenham em conta os objetivos e o âmbito de aplicação territorial respetivos.

2. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO PLANO DE PORMENOR DA ZONA DE EXPANSÃO SUL-NASCENTE DA CIDADE DE SINES

2.1 Caracterização da área de intervenção

O Plano de Pormenor da Zona de Expansão Sul-Nascente da Cidade de Sines abrange uma área de intervenção de aproximadamente 27,5 ha, delimitado a Sul-Poente, pela arriba e pela estrada marginal, a norte-nascente, pela estrada da ZIL 2, a nascente pelo terreno livre situado a nascente da Escola Secundária; a poente pelo Bairro da Quinta dos Passarinhos, pela Quinta do Meio, pela Urbanização de São Rafael II e pela Urbanização de Santa Catarina.

2.2 Âmbito da Proposta de alteração ao Plano de Pormenor da Zona de Expansão Sul-Nascente da Cidade de Sines

A oportunidade para a alteração a este Plano de Pormenor surge na sequência da necessidade de adaptação deste instrumento territorial à evolução das condições económicas e à necessidade de corrigir alguns aspetos regulamentares assim como à necessidade de transpor as regras de classificação e qualificação do solo.

Assim, após a exaustiva ponderação, é opção e intenção corrigir alguns aspetos menos conseguidos a nível regulamentar e da planta de implantação, designadamente:

- Transposição das regras de classificação e qualificação do solo definidas no Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto;
- Reponderação da configuração da área do lote J47.1 e redefinição do seu polígono, sem alteração da sua área total, de construção e de implantação, com exceção da consideração da possibilidade de se prever dois pisos em cave;
- Ponderação de retirada da área do plano de pormenor de uma zona consolidada (Rua de São Sebastião, Estrada de Nossa Senhora dos Remédios, Travessa de São Marcos e Rua Nau São Jerónimo) considerando que a mesma se encontra regulada em Plano de Urbanização da Cidade de Sines;
- Introdução do artigo 3453, com 193 m², no sistema de perequação do plano, por não ter sido considerado aquando da sua elaboração.

3. FUNDAMENTAÇÃO PARA A NÃO AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

Como referido anteriormente e de acordo com o n.º 1 do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 232/2007 de 15 de Junho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, estão sujeitos a avaliação ambiental:

- a. Os planos e programas para os setores da agricultura, floresta, pescas, energia, indústria, transportes, gestão de resíduos, gestão das águas telecomunicações, turismo, ordenamento urbano e rural ou utilização dos solos e que constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos mencionados nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 47/2014, de 24 de março e pelo Decreto-lei n.º 179/2015, de 27 de agosto;
- b. Os planos e programas que, atendendo aos seus eventuais efeitos num sítio da lista nacional de sítios, num sítio de interesse comunitário, numa zona especial de conservação ou numa zona de proteção especial, devam ser sujeitos a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do art.10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro e pelo Decreto-Lei n.º 156-A/2013 de 8 de novembro;
- c. Os planos e programas que, não sendo abrangidos pelas alíneas anteriores, constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos e que sejam qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

Face ao exposto, relativamente à proposta do Plano de Pormenor da Zona de Expansão Sul-Nascente da Cidade de Sines, considerando que esta alteração implica apenas pequenas alterações e a transposição das regras de classificação e qualificação do solo, é entendimento desta Câmara Municipal que o mesmo não é objeto de avaliação ambiental, uma vez que as suas iniciativas não são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, pelas seguintes razões:

- a. Não se prevê a aprovação de projetos mencionados nos Anexos I e II do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 47/2014, de 24 de março e pelo Decreto-lei n.º 179/2015, de 27 de agosto;
- b. A área do Plano não incide nem produz efeitos sobre Sítios da lista nacional, Sítios de interesse comunitário, Zona especial de conservação ou Zona especial de proteção, não estando sujeito a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do art.10.º, do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro e pelo Decreto-Lei n.º 156-A/2013 de 8 de novembro;

Como se trata de uma área abrangida por PDM em vigor e integrada em perímetro urbano definido no Plano de Urbanização de Sines, não se lhe aplica o Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 47/2014, de 24 de março e pelo Decreto-lei n.º 179/2015, de 27 de agosto, que enquadra os conteúdos a considerar para efeitos de aplicação do Decreto-Lei n.º 232/2007 de 15 de junho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, a que se refere o n.º 6 do mesmo artigo.

4. ENVENTUAIS EFEITOS SIGNIFICATIVOS NO AMBIENTE DECORRENTES DA APLICAÇÃO DO PLANO DE PORMENOR DA ZONA DE EXPANSÃO SUL-NASCENTE DA CIDADE DE SINES

4.1 Critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos (anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007 de 15 de junho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio)

Em seguida são apresentados os critérios, conforme se estipula no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007 de 15 de junho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, ponderados no âmbito do Plano de Pormenor da Zona de Expansão Sul-Nascente da Cidade de Sines.

CRITÉRIOS	PLANO DE PORMENOR DA ZONA DE EXPANSÃO SUL-NASCENTE DA CIDADE DE SINES
CARATERÍSTICAS DO PLANO	
O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos	Os termos de referência para o plano preconiza pequenas alterações, mantendo-se todos os princípios estratégicos que nortearam a elaboração do plano.
O Grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia	A alteração do plano incide num perímetro urbano definido por plano de urbanização e por plano de pormenor em vigor há mais de 3 anos.
A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável	O processo conducente à sustentabilidade que integra a área do plano tem como objetivo a concretização de políticas urbanas em respeito pelos princípios da sustentabilidade ambiental.
Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa	Não se verificam problemas ambientais assinaláveis
A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente	Não aplicável

Caraterísticas dos impactes e da área suscetível de ser afetada	
A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos	Trata-se de uma área com perímetro urbano definido por plano de urbanização e por plano de pormenor em vigor há mais de 3 anos, pelo que é uma área de crescimento natural e com aptidão para o uso urbano.
A natureza cumulativa dos efeitos	Não aplicável
A natureza transfronteiriça dos efeitos	Não aplicável
Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes	Não aplicável
A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada	Não aplicável
O valor da vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a: - Características naturais específicas ou património cultural; - Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental; utilização intensiva do solo.	Não aplicável
Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional	Não aplicável

5. CONCLUSÃO

Pela natureza das alterações propostas para o Plano de Pormenor da Zona de Expansão Sul-Nascente da Cidade de Sines, entende-se que não irão produzir efeitos significativos no ambiente.

Tratam-se apenas de ajustes e alterações pontuais, sem qualquer relevância, que tem como principal intenção a correção de aspetos menos conseguidos do Plano tal como atualmente se apresenta, assim como a transposição das regras de classificação e qualificação do solo.

Assim, considera-se que o presente Relatório de fundamentação de dispensa de Avaliação Ambiental Estratégica, é justificativo suficiente para que a proposta de alteração ao Plano de Pormenor da Zona de Expansão Sul-Nascente da Cidade de Sines, possa ser qualificado como não suscetível de ter efeitos significativos no ambiente nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 e 2º do artigo 78º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio e no n.º 1 do

artigo 3º do Decreto-Lei 232/07, de 15 de junho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.